



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 2.655 , de 09/05/2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/05/16

Dirlei Gonç Nº
Diretoria Legislativa 15
26/04/2016

Processo: 70.257

PROJETO DE LEI Nº. 11.604

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Prevê implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública.

Arquive-se

Dirlei Gonç
Diretoria Legislativa
10/05/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.604

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 18/06/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 573</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jer</i> Presidente 27/07/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jer</i> Relator 27/06/2014 GOR</p>
<p>À <u>COPUMA</u>.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 01/07/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 01/07/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 01/07/14 G.M.</p>
<p>À <u>CJR</u> ... (VEDO TOTAL)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 26/04/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 26/04/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 26/04/16 1536</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

fls. 03

Estado de São Paulo
PUBLICAÇÃO
27/06/14

P 3.684/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/JUN/2014 10:27 070257

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Dirlei Gonçalves
Presidente
24/06/14

APROVADO

Dirlei Gonçalves
Presidente
29/03/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.604

(Dirlei Gonçalves)

Prevê implantação do Programa “JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS”, de conscientização sobre limpeza pública.

Art. 1º. A Prefeitura de Jundiaí implantará o Programa “JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS”, de conscientização sobre limpeza pública.

§ 1º. O Programa será realizado através de:

I - campanhas de conscientização junto à população, divulgando as consequências do acúmulo de lixo nas ruas;

II – informativos, na forma de panfletos, contendo:

- a) orientação sobre os prejuízos causados pelo acúmulo de lixo; e
- b) comunicado de que passarão a ser aplicadas advertência e, posteriormente, multa aos cidadãos que jogarem lixo nas ruas;

II - concomitantemente, divulgação de que está sendo implantado o Programa, através do qual os cidadãos que forem flagrados jogando lixo nas ruas serão multados.

§ 2º. O Executivo indicará o órgão competente para aplicação da multa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/06/2014

Dirlei Gonçalves
DIRLEI GONÇALVES
“Pastor Dirlei”



(PL nº. 11.604 - fls. 2)

Justificativa

Os danos causados pelo acúmulo de lixo nas ruas são inúmeros: surgimento de animais peçonhentos; dificuldade de locomoção dos pedestres; entupimento de bueiros, o que contribui para as enchentes em épocas de chuvas; dentre outras.

O presente projeto tem por objetivo implantar no Município de Jundiaí o Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS". Através desse Programa a Prefeitura deverá realizar um extenso processo de conscientização da população sobre as consequências do acúmulo de lixo nas vias públicas e os benefícios de se manter a cidade limpa.

É importante salientar que a Prefeitura deverá fazer a sua parte, instalando lixeiras nas ruas, a fim de facilitar o depósito de lixo.

Após todo esse processo, somente continuarão a jogar lixo nas ruas as pessoas que o fizerem com real intenção de sujar a cidade, razão pela qual será necessária a aplicação da multa para coibir esta prática.

Por todo o exposto, tento em vista a relevância do projeto ora proposto, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

DIRLEI GONCALVES
"Pastor Dirlei"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 573**

PROJETO DE LEI Nº 11.604

PROCESSO Nº 70.257

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê implantação do Programa "**JUNDIAÍ CIDADE LIMPA – CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS**", de conscientização sobre limpeza pública.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e da Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor implantar/criar no Município o Programa "Jundiaí Cidade Limpa – Cuidar da Cidade é Cuidar das Pessoas" - de conscientização sobre limpeza pública, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito/Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



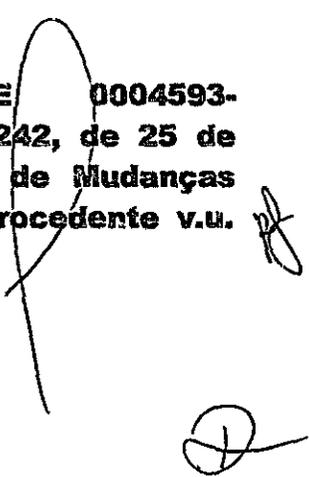
Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcalde para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).





Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.257

PROJETO DE LEI Nº 11.604, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que prevê implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA – CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública.

PARECER Nº 607

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que prevê implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA – CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito, inobservando o disposto no art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII da Carta de Jundiaí.

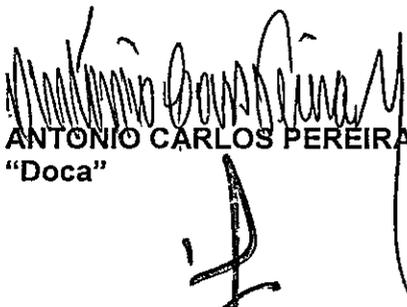
Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.06.2014.

APROVADO
01/107/14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE RADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rCS

RECEBI
Ass: 
Nome: Paulo Dirlei
Em 16/07/2014



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 70.257

PROJETO DE LEI Nº 11.604, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que prevê implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA – CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública.

PARECER Nº 611

Busca-se com o projeto em exame prever implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA – CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual eis que, contribui e conscientiza a população, para que se evite o acúmulo de lixo nas vias públicas. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.07.2014.

APROVADO
15/07/14

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

CELSO LUIZ ARANTES

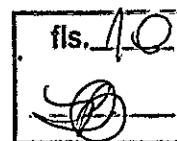
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"

MARCELO ROBERTO GASTALDO

bgs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

112ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/08/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.604/2014

(Dirlei Gonçalves)

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 10/11/2015

Autor: DIRLEI GONÇALVES

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S. O. DE 10/11/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 11
Sm

REQUERIMENTO VERBAL

125ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/11/2015

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29 de março de 2016.

PROJETO DE LEI 11.604/2015

(DIRLEI GONÇALVES)

Prevê implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública.

Autor: **DIRLEI GONÇALVES**

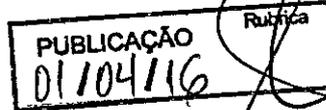
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

ADIADO PARA A S.O. de 29/03/2016



Processo 70.257



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.604

Prevê implantação do Programa “JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS”, de conscientização sobre limpeza pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de março de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Prefeitura de Jundiaí implantará o Programa “JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS”, de conscientização sobre limpeza pública.

§ 1º. O Programa será realizado através de:

I - campanhas de conscientização junto à população, divulgando as consequências do acúmulo de lixo nas ruas;

II – informativos, na forma de panfletos, contendo: ...

a) orientação sobre os prejuízos causados pelo acúmulo de lixo; e

b) comunicado de que passarão a ser aplicadas advertência e, posteriormente, multa aos cidadãos que jogarem lixo nas ruas;

II - concomitantemente, divulgação de que está sendo implantado o Programa, através do qual os cidadãos que forem flagrados jogando lixo nas ruas serão multados.

§ 2º. O Executivo indicará o órgão competente para aplicação da multa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e dezesseis (29/03/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.604

PROCESSO Nº. 70.257

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/16

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
29/04/16

231225
Rubrica

fls. 14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 176/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/ABR/2016 15:37 075050

Processo nº 9.481-7/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
26/04/16

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 18 de abril de 2016.

REJEITADO
Presidente
03/05/2016

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.604, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a implantação do Programa “**JUNDIAÍ CIDADE LIMPA-CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS**”, de conscientização sobre a limpeza pública.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

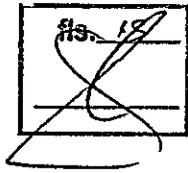
Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

B



Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

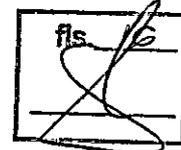
Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP L nº 176/2016 - Processo nº 9.481-7/2016 – PL 11.604 – fls. 2)



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

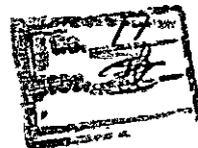
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.225

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.604

PROCESSO Nº 70.257

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê implantação do Programa "JUNDIAI CIDADE LIMPA- CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 573, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES-VIEIRA
Consultor Jurídico


DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.257

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.604, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que prevê implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA – CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública.

PARECER Nº 1.536

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 176/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.604, que tem por objetivo prever implantação do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA – CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS", de conscientização sobre limpeza pública, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 14/16.

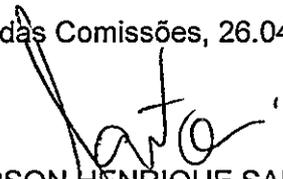
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

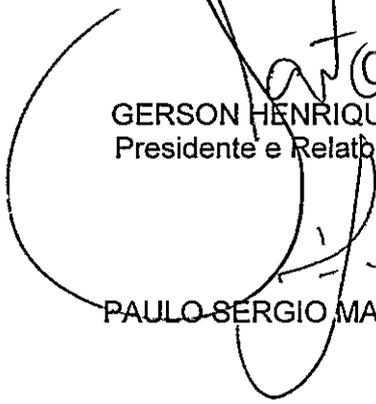
Parecer, pois, favorável.

APROVADO
26/04/16

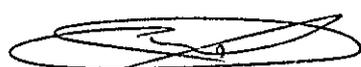
Sala das Comissões, 26.04.2016.

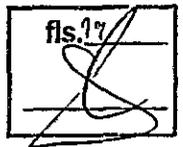

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



Of. PR/DL 238/2016
proc. 70.257

Em 03 de maio de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.604** (objeto do Of. GP.L. n.º 176/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

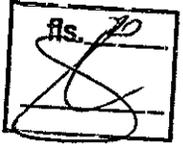
RECEBI	
Ass:	<u>Obedylerd</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>04/05/16</u>



Processo 70.257

PUBLICAÇÃO
41/05/2016

Rubrica



LEI N.º 8.655, DE 09 DE MAIO DE 2016
Prevê implantação do Programa “JUNDIAÍ CIDADE LIMPA -
CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS”, de
conscientização sobre limpeza pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura de Jundiaí implantará o Programa “JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS”, de conscientização sobre limpeza pública.

§ 1º. O Programa será realizado através de:

I - campanhas de conscientização junto à população, divulgando as consequências do acúmulo de lixo nas ruas;

II – informativos, na forma de panfletos, contendo:

a) orientação sobre os prejuízos causados pelo acúmulo de lixo; e

b) comunicado de que passarão a ser aplicadas advertência e, posteriormente, multa aos cidadãos que jogarem lixo nas ruas;

II - concomitantemente, divulgação de que está sendo implantado o Programa, através do qual os cidadãos que forem flagrados jogando lixo nas ruas serão multados.

§ 2º. O Executivo indicará o órgão competente para aplicação da multa.

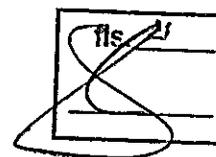
Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e dezesseis (09/05/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de dois mil e dezesseis (09/05/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 241/2016
Proc. 70.257

Em 09 de maio de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.655, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebido em	09/05/16
Assinatura	Chris